

MINISTÉRIO DA FAZENDA

VRM/

Sessão de 20 fevereiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-79.784

Recurso nº - 55.806 - IRF.-ANO de 1983

Recorrente - ITAMARATI - TRANSPORTES E MÃO DE OBRA LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS (SP).

Crédito Tributário - Extinto pelo pagamento, não se conhece do recurso interposto posteriormente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAMARATI - TRANSPORTES E MÃO DE OBRA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de fevereiro de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

22 MAR 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10875/000.312/88-10

RECURSO Nº: 55.806

ACÓRDÃO Nº: 101-79.784

RECORRENTE: ITAMARATI-TRANSPORTES E MÃO DE OBRA LTDA

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa - IR-FONTE -, assim descrita imputação:

"Tributação exclusiva na fonte, referente à diferença verificada na determinação do resultado apurado em fiscalização de IRPJ, conforme cópia anexa, pelas irregularidades abaixo, descritas no "Termo de Constatação de Irregularidades":

- Exercício de 1984, período-base de 1983
- Omissão de receitas caracterizada pelo saldo credor de caixa, conforme Auto de Infração IRPJ.....Cr\$ 13.972.751,90
- Omissão de receitas caracterizada pela existência de passivo fictício na conta "Fornecedores" do Balanço levantado em 31/12/83, conforme Auto de Infração IRPJ.....Cr\$ 8.694.141,20

Soma.....Cr\$ 22.666.893,00

Tais fatos provocaram a redução do lucro líquido sendo, por isso, considerado lucro dissimulado, aos sócios, e tributado à alíquota de 25%.

Enquadramento legal: art. 544, III do RIR/80, Decreto 85.450/80, e artigo 8º do D.L. nº 2.065/83.

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. , por cópia da apresentada no processo matriz de número 10875/000.311/88-49. *17*

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento:

"Mantida integralmente a autuação objeto do processo-matriz, mantêm-se igualmente a exigência relativa ao processo decorrente".

A fls. 31 se vê o recurso voluntário, por cópia do apresentado no processo IRPJ, repetindo a impugnação.

É o relatório.

V O T O

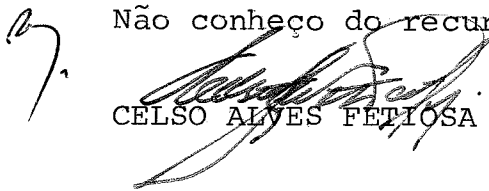
Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

No processo-causa IRPJ, foi rechaçada a exigência, quando do julgamento do recurso voluntário, enquanto é certo que a matéria discutida nestes autos não foi objeto de exame, porque recolhidos os seus valores, no processo IRPJ, como aconteceu neste mesmo antes da decisão ora recorrida (fls. 17).

Assim, estando extinto o crédito tributário pelo pagamento, sequer objeto resta neste processo a julgar, correspondendo o recurso interposto peça que não deve ser considerada.

7. Não conheço do recurso.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR